

452

2.º	PUBLICADO NO D. O. 4
C	De 09 / 08 / 1998
C	Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo : 10980.007155/95-51
Acórdão : 202-10.875

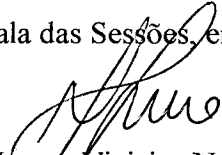
Sessão : 03 de fevereiro de 1999
Recurso : 102.292
Recorrente : AÇOSAM COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Recorrido : DRJ em Curitiba - PR

PIS – I) Considera-se inatável a autuação lavrada, vez que observados os requisitos expressos no normativo legal – Decreto nº 70.235/72, art. 10. II) A legislação basilar ao caso encerra preceitos que autorizam e fundamentam a exigência fiscal. III) Correta a decisão de primeira instância, observados inclusive parâmetros legais, que dispõem sobre as penalidades aplicáveis.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: AÇOSAM COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 1999


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Helvécio Escovedo Barcellos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, José de Almeida Coelho, Ricardo Leite Rodrigues e Maria Teresa Martínez López.

cl/fclb/mas



Processo : 10980.007155/95-51
Acórdão : 202-10.875

Recurso : 102.292
Recorrente : AÇOSAM COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.

RELATÓRIO

Em procedimento inicial (fls. 20/27), lavrou-se contra a empresa acima identificada, autuação exigindo crédito no valor de 34.371,32 UFIR, para fatos geradores ocorridos até 31/12/94 e R\$ 2.099,25, para os fatos geradores posteriores àquela data, com inclusão ainda de multa e demais acréscimos legais, em face do não-recolhimento da contribuição para o PIS, devida nos períodos já especificados.

O Enquadramento Legal, incluindo os Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449 de 1988, encontra-se disposto às fls. 23.

Cientificada dos fatos (fls. 27), a empresa não se manifestou, conforme Termo de Revelia constante às fls. 33, tendo sido reexpedido aviso de cobrança de acordo com o que consta às fls. 41/42.

Após, por cabível (fls. 45), refez a fiscalização o Auto de Infração, cumprindo-se o disposto no inciso VIII, art. 17 da MP nº. 1402 de 11/04/96, bem como Resolução nº. 49/95, do Senado Federal.

Com a nova adequação, houve agravamento da exigência inicial, estipulando-se assim, os seguintes valores: 44.168,78 UFIR, para fatos geradores até 31/12/94 e R\$ 2.663,51, para fatos geradores, posteriormente apurados, a partir de 01.01.95, agravados de multa e acréscimos considerados devidos.

Novamente intimada, a autuada desta vez, apresenta defesa de fls. 68/73, com argumentação a seguir sintetizada:

- considera que o Auto de Infração é nulo, vez que alega não atendida a previsão trazida no inciso IV do art. 10 do Decreto nº 70.235/70;

- Admite, também, conforme textualmente transcrito que: ***“Em nenhum momento ao descrever a possível infração pode-se identificar QUAL RESSARCIMENTO JUNTO AO FABRICANTE.”***;



Processo : 10980.007155/95-51
Acórdão : 202-10.875

- não vê, conforme afirma, o atendimento a letra “c” do inciso IV do art. 10 do citado Decreto, vez que o agente fiscal ao lavrar a peça básica, deixou de especificar o enquadramento legal infringido; e

- reclama a imprecisão legal verificada na autuação, no seu entender verdadeiro cerceamento de defesa, sendo o bastante para considerar-se improcedente a ação fiscal.

Ao analisar a peça de contestação (fls. 82/84), a autoridade julgadora, inclina-se pelo parcial provimento ao pedido, reduzindo então a multa aplicada aos limites vigentes.

A ementa que consolida a opinião de 1ª instância, registra os seguintes termos:

“ PIS - Períodos de apuração 01/91 a 06/95.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Improcede a preliminar, uma vez que a peça básica preenche os requisitos legais.

REDUÇÃO DA MULTA de 100% para 75%, ex vi DO ADN 01/97-COSIT.”

Recorrendo da decisão parcialmente desfavorável, apresenta a interessada petição de Recurso Voluntário de fls. 90/95, novamente analisando-se como carecedora de plena defesa e argumentando, ainda, que a fiscalização não apresenta demonstrativo minudente que possibilite perfeita compreensão do ocorrido.

Requer a reforma da apreciação primeira.

Manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 97/99), reafirma de forma sucinta as razões elencadas pela autoridade democrática, entendendo a matéria de forma idêntica.

É o relatório.



Processo : 10980.007155/95-51
Acórdão : 202-10.875

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Cumpra o Recurso os requisitos exigidos formalmente, pelo que merece ser conhecido.

Do relato, tem-se que inicialmente lançou-se o crédito tributário com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88 (fls. 23). A exigência referia-se pois ao PIS - FATURAMENTO.

Formalizada a autuação, dela não se defendeu a contribuinte, conforme comprovação às fls. 33.

Registra então a autoridade que, em face de disposição nova que sobreveio, reemitiu-se novo Auto de Infração, que encontra-se anexado às fls. 46/66.

Daí, apresenta a interessada a Impugnação de fls. 68/73, trazendo argumentação que submeteu-se à análise do julgador de 1ª instância, merecendo indeferimento.

Já na peça inicial de defesa, reiterada por ocasião do Recurso, fundamenta a impugnante suas razões com exclusividade no Termo de Encerramento de Ação Fiscal (fls. 66), sendo que este integra, como é sabido, as demais peças da autuação.

Assim, a reclamada falta de enquadramento legal não procede, vez que no Auto há perfeito detalhamento da legislação infringida (fls. 65).

Descabem igualmente quaisquer questionamentos, quanto à nulidade na lavratura, a rigor obedecido o disposto no inciso IV do art. 10 do Decreto nº. 70.235.

A letra "c", referida pela requerente como do inciso acima mencionado, não existe na legislação citada, não podendo então ter sido desatendido algum pressuposto ali hipoteticamente registrado.

A infringência legal, ao contrário do que afirma a recorrente, encontra perfeita caracterização (fls. 46/66), não havendo como discutir a carência de pormenorização no caso.

Do mesmo modo, os argumentos acima expressos encaixam-se perfeitamente na análise do alegado cerceamento de defesa que, como é fato, ocorreu.

Não existe imprecisão quanto aos fatos e a legislação maculada, cumpridos os requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/72.

MINISTÉRIO DA FAZENDA



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.007155/95-51
Acórdão : 202-10.875

Por dever de justiça, registre-se, também que a autoridade julgadora, adequa a multa de ofício aos parâmetros vigentes, reduzindo-a de 100% para 75%, observada a retroatividade prescrita no art. 44 da Lei nº. 9.430/96.

São as considerações expostas o necessário suporte para ao examinar o Recurso, concordar com o entendimento “*a quo*” e negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 1999


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS